



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

## DESPACHO PARA DILIGÊNCIAS

Considerando o PODER-DEVER do pregoeiro disposto no art. 43 § 3º da Lei 8.666/93, que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ademais, a realização de diligência é claramente identificada como uma prerrogativa facultada ao pregoeiro, sendo desnecessária a previsão em edital. Assim, por exemplo, diante de dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta.

O TCU já assentou, inclusive, que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência e também já determinou que não é certo inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes.

Mesmo que inexistisse previsão que admitisse as diligências, no regulamento federal do pregão, essa atitude de sanar erros e omissões simples seria admissível, em prestígio aos princípios da eficiência, da competitividade e da razoabilidade. Essas normas servem de fundamento para evitar desclassificações motivadas por erros e omissões de pouca relevância, desde que tal correção não despreze o interesse público ou afronte o tratamento isonômico entre os participantes.

Diante do Recurso apresentado pela Empresa **HERINGER TÁXI AÉREO LTDA**, a RECORRENTE sente-se prejudicada por conta dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Empresa **AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA**. No corpo dos seus atestados ditam que a RECORRIDA prestou serviços no ano de 2017 a 2019, referentes ao item 02 desta licitação. A RECORRENTE alega, que a RECORRIDA estava



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**

Comissão Permanente de Licitação – CPL

sem autorização para que sua aeronave pudesse VOAR durante o período do ano de 2017 a abril de 2018.

A RECORRIDA em suas CONTRA-RAZÕES, apresenta os mesmos atestados de capacidade técnica, só que alega que ocorreu erro de digitação no corpo do texto, referente ao ano de 2017. Neste caso, a prestação dos serviços ocorreu no ano de 2018 a 2019.

Desta forma, a fim de dirimir as dúvidas existentes, informamos que solicitamos da ANAC informações sobre os planos de voo e notas fiscais emitidas nestes períodos e solicitamos que a Empresa **AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA**, encaminhe notas fiscais que comprovem a prestação do serviço referente a aeronave descrita no Termo de Referência no Item 02.

O prazo para apresentação desta documentação será até o final do dia 12/09/2019 e poderá ser enviado via sistema COMPRASNET pela aba de CONVOCAÇÃO ou para o e-mail descrito no edital.

Atenciosamente,

11/09/2019

Arthur Baldez Silva

**PREGOEIRO**